

Recurso nº 275/2006

Recorrente: A

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O arguido **B** respondeu nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR2-04-0103-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal proferiu sentença decidindo condenar:

- Condena o arguido **B** pela prática de:
  - um crime de ofensa grave à integridade física por negligência p. e p. pelos artºs 142º, n.º 3 e 138º al. c) do C. P. M. e, artº 66º, n.º 1 do Código da Estrada, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão; e
  - uma contravenção p. e p. pelos artºs 12º, n.º 2, al. a) e 13º, n.º 1 do Regulamento do Código da Estrada, aprovadas pelos D.L. n.ºs 16/93/M e 17/93/M, de 28 de Abril, na pena de multa de 800.00 patacas.

Em cúmulo, vai ser o arguido condenado numa pena de 1 ano e 3 meses de prisão e de multa de 800

patacas. A execução da pena de prisão é suspensa por um período de 2 anos.

- Condena ao arguido a suspensão da validade da licença de condução por um período de 3 meses.
- Transitado em julgado o acórdão, notifique o arguido para entregar aos autos, no prazo de 5 dias, a carta de condução, para os efeitos da execução da pena acessória, nos termos do artº 477º nº 3 do Código Processo Penal.
- O Tribunal Colectivo julga o pedido cível de indemnização parcialmente procedente por ser parcialmente provada e, em consequência:
  - Condena a Companhia de Seguros da China (Macau), S.A. a pagar, ao assistente o montante de indemnização no total de MOP\$692,926.80, nos quais MOP\$92,926.80 acrescidos de juros legais contados a partir da data da citação da demandada até integral e efectivo pagamento, e MOP\$600,000.00 acrescidos de juros legais contados a partir da data do trânsito em julgado do acórdão até integral e efectivo pagamento.

Inconformado com a decisão, recorreu apenas o assistente **A** que motivou, em síntese, o seguinte:

1. O valor arbitrado pelo Tribunal a quo, a título incapacidade permanente parcial de 50%, ao ofendido, ora

recorrente, no valor de MOP\$400.000,00 (duzentas mil patacas), mostra-se incorrecto, ficando abaixo do normalmente atribuído pelos tribunais de Macau, não tendo o Tribunal recorrido também aqui lançado mão a critérios de equidade para efeitos de cálculo do respectivo *quantum* indemnizatório.

2. A decisão recorrida nesta parte infringiu, de forma clara, os artigos 3º, 489º, n.º 1 e 3, 556º, 557º e 558º n.º 2, todos do Código Civil, não respeitando ainda os valores correntes adoptados pela jurisprudência quanto a esta matéria.
3. Considerando a factualidade dada como assente, os danos referentes do recorrente devido à incapacidade permanente parcial de 50% seriam ressarcíveis com uma indemnização de montante não inferior a seiscentas mil patacas a atribuir.
4. A sentença recorrida não explica qual a forma de cálculo feito para atribuir a quantia de MOP\$400.000,00 a título de danos por incapacidade permanente parcial de 50%.
5. O valor de MOP\$400.000,00 atribuído ao recorrente a título de danos por incapacidade permanente parcial de 50% é demasiado inferior, qualquer que tenha sido o método de calculo utilizado pelo Tribunal “a quo”
6. No acórdão recorrido deveria ter sido atribuída uma indemnização por incapacidade permanente parcial de 50%, calculando com base em 50% de MOP\$2.743.956,00

(108 X MOP\$25.407,00) - cfr. artigo 47º, n.º 1, als. c), 3º, e d), do D.L. n.º 40/95/M, de 14 de Agosto.

7. Não sendo aplicado este método de cálculo, deveria ser feito o cálculo pelos 27 anos, a partir de 50% do seu salário base de MOP\$25.407,00 x 14 meses, ponderando-se a determinação de um capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente à perda de produtividade, de modo a que no termo de tal renda aquele capital gerador de juros se esgote (ponderados os valores dos juros bancários).

Pede a revogação da decisão recorrida, atribuindo-se ao recorrente, devida à incapacidade permanente parcial de 50%, uma indemnização, pelos danos não patrimoniais, de montante não inferior a seiscentas mil patacas.

E ao recurso do **A**, o Ré do Pedido Cível (Companhia de Seguros da China, S.A.R.L.) respondeu, alegando em síntese o seguinte:

1. O Recorrente restringiu o seu recurso ao montante atribuído a título de danos não patrimoniais. Concluindo, resumidamente que as MOP \$400.000,00 (quatrocentas mil patacas) arbitradas a este título e respeitantes à incapacidade permanente parcial de 50%, deveria ter o valor de MOP\$600.000,00 (seiscentas mil patacas) e que o Acórdão recorrido não havia fundamentado o valor

arbitrado a título de danos não patrimoniais, na parte que respeita à referida incapacidade .

2. O Recorrente fundamenta a sua pretensão no Decreto-Lei n.º 40/95/M de 14 de Agosto que tem como objecto os acidentes de trabalho e doenças profissionais (vide o artº 1º desse Diploma), só que no presente caso estamos perante um acidente de viação, pelo que esse Diploma, para além de não poder fundamentar qualquer indemnização no âmbito do presente caso, também não pode servir de referência absoluta quanto à indemnização por danos não patrimoniais a atribuir.
3. O Acórdão recorrido teve em consideração a incapacidade permanente parcial do Recorrente e ainda em conta as circunstâncias previstas no artº 487º ex vi 489º ambos do C. C. de Macau.
4. Tendo esse Acórdão fixado a quantia de MOP\$600.000,00 (seiscentas mil patacas) a pagar ao Recorrente a título de danos não patrimoniais.
5. Não pode deixar de considerar-se também, que o ofendido era e continua a ser funcionário público, desempenhando as funções que lhe são atribuídas sem limitações.
6. Face à jurisprudência desse Douto Tribunal de Segunda Instância (adiante TSI), a haver desajustamento da quantia em questão (danos não patrimoniais), seria sempre um desajustamento por excesso e não por defeito.

7. Pelo que deve improceder o recurso.

Ao recurso não respondeu o Ministério Público por o recurso restringe na parte da decisão do pedido cível.

Cumpram conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos.

**À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:**

- No dia 06 de Outubro de 2003, cerca das 07h25m, o arguido conduzia o auto-ligeiro de matrícula XXX em Macau, na Avenida de Conselheiro Ferreira de Amaral, procedente dos lados da Rua do Campo, com destino à Estrada de Cemitério.
- Ao chegar no cruzamento entre a Avenida de Conselheiro Ferreira de Amaral e a Rua de João de Almeida, por não ter obedecido o sinal vermelho de semáforo embateu no ciclomotor XXX, conduzido pelo A (ofendido, id. fls. 44), que circulava no mesmo cruzamento, pela Rua de João de Almeida, procedente dos lados de Rua do Volong para os lados de Rua de Ferreira do Amaral.
- Devido ao embate, o ciclomotor conduzido pelo ofendido foi projectado na Avenida de Conselheiro Ferreira de

Amaral, em direcção que o arguido circulava, cerca de cinco metros fora do ponte de embate, e o ofendido caiu no chão.

- Do embate resultou ao ofendido as lesões descritas e examinadas a fls. 50, 71, 76 e 78, bem como a fls.176 e 250, que aqui se dão por inteiramente reproduzidas, as quais causaram directa e necessariamente ofensa grave à integridade física do ofendido.
- Na altura, o estado do tempo era bom, o pavimento em condições e a densidade de trânsito era normal.
- O arguido agiu com vontade livre e consciente.
- O acidente de viação ocorreu-se porque o arguido não obedece o sinal vermelho do semáforo, ao passar pelo cruzamento em causa.
- Tinha perfeito conhecimento que a sua conduta era proibida e punida por lei.

**Ficam provados os seguintes factos constantes do pedido cível de indemnização:**

- O assistente, ofendido, **A**, como causa directa do acidente, teve de suportar, até à data, de dedução do pedido, isto é, 13/9/2004, duas operações cirúrgicas ao joelho e ao fémur da perna direita.

- A perna direita sofreu várias cicatrizes de grande extensão que irão permanecer toda a vida, como deformação, no corpo do assistente.
- Este internado 37 dias, sendo 22 dias da 1ª operação cirúrgica e 15 dias da 2ª operação cirúrgica.
- Vai necessitar obrigatoriamente num futuro próximo de, pelo menos, mais uma operação cirúrgica.
- O ofendido é funcionário público e está incapacitado para o trabalho à 11 meses e 4 dias.
- O serviço do assistente como funcionário público é feito no exterior.
- O assistente sofreu na altura do acidente, durante o seu internamento, após o internamento, na sua recuperação e ainda contínua a sofrer uma incomensurável angústia, um enorme sofrimento psicológico e de dores intensas, tudo resultado das graves lesões que o seu corpo sofreu (joelho e fractura do fémur em várias partes).
- Ficou afectado psicologicamente e sofreu um grande desgosto com o acidente porque ficou e está totalmente impossibilitado de fazer as suas actividades desportivas.
- O assistente praticava desporto todas as semanas, designadamente jogava futebol e hóquei em campo com os seus amigos, actividade que lhe dava imenso prazer.

- Desde do acidente que o assistente está impossibilitado de praticar qualquer desporto e não sabe, se algum dia, ainda terá a possibilidade de poder praticar os desportos que lhe dão prazer e estabilidade psicológica.
- Devido ao acidente, e nos primeiros 4 meses, ficou o assistente impossibilitado de executar qualquer tarefa do dia a dia, necessitando de ajuda externa para as suas necessidades básicas de higiene pessoal.
- Com despesas para medicamentos hospitalares, utensílios necessários a sua recuperação e de assistência médica em Macau, o ofendido gastou, desde o dia do acidente, até à data, a quantia em dinheiro, no montante global de MOP\$4,453.20.
- O assistente após a 1ª operação, viu-se na necessidade de ser deslocar a Hong Kong para ser consultado por um especialista com créditos firmados na área de ortopedia, gastando nessa deslocação, a título de despesas, a quantia de MOP\$1,874.60.
- Atendendo que o seu estado de saúde era extremamente debilitado, o assistente viu-se obrigado a recorrer à ajuda preciosa da sua mãe, que propositadamente teve de se deslocar de Portugal e permanecer 4 meses em Macau, altura em que o assistente já tinha capacidades de fazer as tarefas mínimas, designadamente conseguir sem ajuda de terceiros tratar da sua higiene pessoal.

- Esta contingência obrigou o assistente a suportar com a sua mãe a quantia de MOP\$7,500.00 (EUR760), a título de despesas de deslocação.
- Acresce que o seu estado de saúde com total incapacidade para trabalhar, causou uma perda de vencimento, que até Setembro de 2004, e durante 12 meses, se cifra no valor global de MOP\$77,088.00 (MOP\$6,424.00 por mês).
- O assistente está fazendo a sua recuperação através de fisioterapia e necessita de se deslocar diariamente de 2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> feira ao Hospital Conde São Januário.
- Assim, o assistente, em deslocações de táxi, até Agosto de 2004, já gares a quantia de MOP\$2,011.00.
- Resulta do relatório médico datado de 31/04/2005, entre outros factos, que:
  - Devido ao acidente de viação em discussão nestes autos, o assistente ficará com uma diferença de comprimento de 1 cm entre as suas duas pernas;
  - Em resultado das lesões que sofreu em resultado daquele mesmo acidente de viação, o assistente vai passar o resto da sua vida a coxear; e, por fim.
  - Também em resultado das lesões que sofreu em resultado do mesmo acidente, o ofendido sofre de uma incapacidade física permanente parcial de 50%.

**Mais se provou:**

- O auto-ligeiro, de tipo Van, de matrícula XXX é da propriedade do C, cunhado do arguido.
- A responsabilidade civil emergente de acidente de viação causado a terceiros pelo o auto-ligeiro de matrícula XXX estava transferida para a Companhia de Seguros da China (Macau), S.A. constante na Apólice nº XXX, com o limite de indemnização por cada acidente em MOP\$1,000,000.00, nos termos expostos na cópia de apólice de fls.171 que se dão por aqui integralmente reproduzidos.
- O arguido confessou, na audiência e julgamento, integralmente e sem reserva os factos integrados na acusação.
- Após o acidente, o arguido tem visitado o ofendido, tendo mostrado um arrependimento sincero.
- Conforme o CRC junto aos autos, o arguido é primário.
- Tem 20 anos de experiência na condução de veículos. Tem registado as contravenções constantes na ficha de fls.198.
- O arguido está desempregado, e vive a cargo da sua mulher que é empregada doméstica. Tem como habilitações literárias o curso universitário na área de engenharia civil.

**Factos não provados:**

- Não se provaram quaisquer outros factos relevantes da acusação, do pedido cível de indemnização e das

contestações que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente.

### **Conhecendo.**

O assistente não concordou com a decisão da parte de atribuição da indemnização pelos danos não patrimoniais em consequência da incapacidade parcial permanente de 50%, propugnando a fixação nesta parte não inferior a MOP\$600.000,00 nos termos do artigo 47º, n.º 1, als. c), 3º, e d), do D.L. n.º 40/95/M, de 14 de Agosto.

Ao contrário o réu do pedido cível entende que este artigo não se aplica no presente caso por se trata de um acidente de viação e não acidente de trabalho ou doença profissional.

### *Quid juris?*

Adiantando o pedido do recorrente afigura-se ser manifestamente improcedente por ser inepto.

Vejamos.

Como decidimos no acórdão de 8 de Fevereiro de 2007 no processo nº 9/2006, atendendo o facto provado acerca da incapacidade parcial permanente do autor, mesmo que não haja diminuição salarial, se dá lugar a indemnização por danos patrimoniais, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade faz com que seja exigido ao lesado um esforço físico e psíquico acrescido para obter o mesmo resultado no trabalho, o que permite até fazer a deslocação de tal dano do plano não patrimonial para o plano

patrimonial, e em consequência conduz à revisão do quantitativo da indemnização fixada ao lesado por danos não patrimoniais.

Dispõe o artigo 558º do Código Civil:

“1. O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.

2. Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente é remetida para decisão ulterior.”

Como se sabe, o tipo do dano sofrido pelo autor é chamado dano biológico (conceito eminentemente médico-legal), que não pretende senão significar a diminuição somático-psíquico do indivíduo, sendo o dano à saúde num conceito jurídico-normativo que progressivamente se vem identificando com o dano corporal.<sup>1</sup>

A jurisprudência de STJ de Portugal tem entendido que “o lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais, para o tribunal lhe atribuir indemnização por ter sofrido incapacidade parcial permanente para o trabalho” e que, “apenas tem de alegar e provar que sofreu incapacidade permanente parcial, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente”.<sup>2</sup>

O apelo a critérios de equidade tem em vista a encontrar no caso concreto a solução mais justa - aquele é sempre uma forma de justiça. Como diz o Prof. Castanheira Neves a "equidade - exactamente entendida

---

<sup>1</sup> Vide João António Álvaro Dias, Dano Corporal, Almedina, Setembro 2001, pág. 99.

<sup>2</sup> Vide, entre outros o acórdão de 3 de Fevereiro de 2004 do processo nº 03A4191.

não traduz uma intenção distinta da intenção jurídica, é antes um momento essencial de juridicidade.<sup>3</sup>

A jurisprudência também não deixa de acompanhar este entendimento, entende-se que “quando se trata de indemnizar a perda da capacidade de ganho da vítima o que há é que procurar, através de um juízo de equidade entendia como a « justiça do caso concreto », o capital necessário cujo rendimento permita suprir, ao longo de toda a previsível vida activa, esgotando-se no termo dessa mesma vida, a perda resultante da incapacidade que lhe sobreveio”.<sup>4</sup>

Quer isto dizer, devida do facto da incapacidade parcial permanente, validamente classificada, a indemnização a atribuir só teria lugar no plano patrimonial e não no plano não patrimonial.

Porém, no caso *sub-judice*, o Tribunal *o quo* fixou-lhe a indemnização pelos danos não patrimoniais em virtude da incapacidade permanente parcial, e o recorrente pretende obter mais montante da indemnização pelos danos não patrimonial com os fundamentos e com base nos factos que se servem apenas para obter indemnização pelos danos patrimoniais, ou seja, pela perda de lucros cessantes ou futuros – artigo 558º n.º 1 do Código Civil.

Os fundamentos do recurso caíram-se, tal como no direito de processo civil, nomeadamente no artigo 139º nº 2 al. b) do Código de Processo Civil, na contradição entre o pedido e a causa de pedir, o que implica a ineptidão da petição.

---

<sup>3</sup> Vide Dario de Almeida, Manual de Acidentes de Viação, 3ª ed., pág. 505 e seg.s

<sup>4</sup> Vide entre outros, o acórdão do STJ de Portugal de 27 de Abril de 2005 do processo nº 04B2431.

Pelo que é de improceder o recurso.

Pelo exposto acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pelo autor do pedido cível, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, RAE, aos 15 de Março de 2007

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

(subscrevo a decisão com base tão só nos últimos dois parágrafos da fundamentação)